



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134094-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LOURIVAL MOTA, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2134094-74.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Lourival Mota

Agravado: Paraná Banco S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 32.357

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 91 da origem e que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça ao autor por entender não estar demonstrada a condição de necessidade, pois deixou de apresentar extratos bancários e relatório registrato.

O autor agravante persegue a concessão do benefício ao argumento de que nada nos autos permite afastar a presunção de veracidade da declaração de necessidade que apresentou.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

E nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pelo autor, que demonstrou receber renda modesta em seu benefício previdenciário, cujo montante não alcança três salários mínimos e sobre o qual incidem descontos de empréstimo consignado.

O extrato bancário apresentado não indica movimentação financeira relevante ou indicativa da existência de outras fontes de renda ou omissão de valores.

Assim, os documentos apresentados com a inicial e que não foram considerados pela decisão recorrida, são suficientes para o deferimento do pedido.

Nessas condições, por força da presunção do art. 99, § 3º, do CPC, o benefício deve ser concedido.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator